



Número: **0600111-30.2024.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO PSB - DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS (ADVOGADO)
JONAS MACEDO (REPRESENTANTE)	
	MASSARU CORACINI OKADA (ADVOGADO) CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS (ADVOGADO)
INSTITUTO ABR DE EDUCACAO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122242520	25/06/2024 17:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600111-30.2024.6.27.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTANTE: PARTIDO PSB - DIRETORIO MUNICIPAL, JONAS MACEDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155, CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR - TO8684, RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS - TO8940

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MASSARU CORACINI OKADA - TO6155, CICERO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR - TO8684, RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS - TO8940

REPRESENTADO: INSTITUTO ABR DE EDUCACAO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Registro de Pesquisa com Pedido Liminar ajuizada pela Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO de Gurupi/TO em face do INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA - IABR, todos já devidamente qualificados nos autos, em que alega, em síntese, que a Pesquisa Eleitoral registrada em 13.06.2024, no sistema da Justiça Eleitoral sob número TO-00441/2024, e com data de publicação para 19.06.2024 contém irregularidades, por ter sido realizada sem observância de requisitos previstos pelo artigo 33 da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 2º, da Resolução do TSE Nº 23.600/2019.

Aponta a representante, em sua petição inicial, as seguintes circunstâncias que não estariam em conformidade com a legislação de regência:

a) ausência de documento de mensuração detalhado dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles, a fim de se estabelecer os critérios para o número de pessoas a serem entrevistadas em cada bairro; e, b) ausência de apresentação de DRE.

Requer, finalmente, a concessão de medida liminar para a suspensão da divulgação de pesquisa combatida, sob pena de multa e, no mérito, a procedência da representação, para ser declarada a irregularidade da pesquisa e a proibição da sua divulgação e publicação, com a consequente fixação de multa.

Vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que a pesquisa em análise foi registrada perante a Justiça Eleitoral, sob o número TO-00441/2024, tendo sido realizada com recursos próprios, pelo INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA - IABR, com o objetivo de medir a intenção do eleitorado de Gurupi-TO, em relação às eleições 2024 para o cargo de prefeito.

Com relação às pesquisas eleitorais, prevê o art. 2º da Resolução TSE Nº 23.600/2019 uma série de informações que devem constar no respectivo registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais desta Especializada. Eis o teor do dispositivo:

(...)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)



IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

Pois bem.

No caso dos autos, a análise do ato combatido revela, ao menos em sede de cognição sumária, que os fatos e argumentos trazidos na inicial justificam a concessão do provimento liminar pleiteado, conforme se passa a fundamentar.

a) ausência de documento de mensuração detalhado dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles, a fim de se estabelecer os critérios para o número de pessoas a serem entrevistadas em cada bairro; e, b) ausência de apresentação de DRE.

Conforme consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) <https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas> foi possível verificar que, referente à pesquisa número TO-00441/2024, o arquivo com detalhamento dos bairros, não contém o quantitativo de entrevistados em cada setor, exigência contida no § 7º e seu inciso IV do art. 2º, da Resolução TSE Nº 23.600/2019 (detalhamento dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada setor censitário), e, que o representado não apresentou o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições, conforme estabelece o §11 do art. 2º da referida Resolução.

Assim, mesmo após o período estabelecido pelo §7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23600/2019, que neste caso seria de até 20.06.2024, o representado não realizou a complementação das informações.

Sobre o tema, trago julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO.1. A matéria está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, disciplinada nos artigos 2º e 10 da Resolução- TSE nº 23.600/97.2. A metodologia aplicada nas pesquisas eleitorais deve conter os requisitos obrigatórios para o registro de informações, na sua amostra final e ponderação, sobre o número de eleitores pesquisados, em cada setor censitário, ou seja, por bairros ou áreas em que foi realizada a pesquisa, com a composição em cada um deles, quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, constatada na pesquisa registrada a ausência de percentuais. In casu em relação a gênero, idade, grau de escolaridade e nível econômico, caberia ao responsável complementar o registro das informações, a partir da data prevista da pesquisa ou até o dia seguinte, o que não ocorreu.4. Assim, ausentes os elementos mínimos previstos no plano amostral, configura-se pesquisa eleitoral irregular.5. Conheço do recurso e nego-lhe provimento. RECURSO ELEITORAL nº06005741120206270002, Acórdão, Des. Marcelo César Cordeiro, Publicação: PSESS - Publicado em

Sessão, 03/11/2020.

Desse modo, em cognição sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado quanto à ausência de preenchimento de requisitos e apresentação de documento exigidos para pesquisa eleitoral regular.

Por fim, sabe-se que as pesquisas eleitorais constituem importante instrumento de informação para candidatos e, também, de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, logo devem ser seguidos os mandamentos legais afetos à matéria, sob pena de desequilibrar indevidamente a disputa, desse modo entendo que também restou caracterizado o *periculum in mora*.

Portanto, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e no § 1º do art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, liminarmente, para determinar que o representado INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA - IABR suspenda a divulgação dos resultados da pesquisa número TO-00441/2024, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por eventual descumprimento.

Cite-se o representado, para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar Defesa, nos moldes do Art.18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Em seguida, dê-se vista ao integrante do Ministério Público Eleitoral, para, emitir parecer, no prazo de 01 (um) dia.

Após, decorrido o prazo ministerial, com ou sem manifestação, retornem-me os autos à conclusão para deliberação e Sentença.

Publique-se. Intime-se.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

O processo em epígrafe poderá ser acessado pelo endereço <https://pje1g-to.tse.jus.br/pje/login.seam> .

Cumpra-se.

Gurupi, data da assinatura digital.

ADRIANO MURELLI

Juiz da 2ª Zona Eleitoral/TO